MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10480.726355/2015-15**
ACÓRDÃO	9303-017.321 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ES ATACADO LTDA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2011, 2012

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME NÃO CUMULATIVO. NÃO INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não-cumulativo de PIS, os valores decorrentes de subvenção para investimento, na forma de crédito presumido de ICMS, não se caracterizam como receitas tributáveis, nos termos do art. 30 e 54 da Lei n° 12.973/2014 e art. 1°, § 3°, X da Lei n° 10.637/2002.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI COMPLEMENTAR N°160/2017.

O § 4° do art. 30, da Lei n° 12.973/2014, com a redação dada pela Lei Complementar n° 160/2017, prescreve que os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos no caput. Já o § 5º do mesmo artigo determina a aplicação do § 4º aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados, aplicando-se imediatamente a eles.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2011, 2012

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME NÃO CUMULATIVO. NÃO INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não-cumulativo da COFINS, os valores decorrentes de subvenção para investimento, na forma de crédito presumido de ICMS, não se caracterizam como receitas tributáveis, nos termos do art. 30 e 54 da Lei n° 12.973/2014 e art. 1°, § 3°, IX da Lei n° 10.833/2003.

DOCUMENTO VALIDADO

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI COMPLEMENTAR N°160/2017.

O § 4° do art. 30, da Lei n° 12.973/2014, com a redação dada pela Lei Complementar n° 160/2017, prescreve que os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos no caput. Já o § 5º do mesmo artigo determina a aplicação do §4º aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados, aplicando-se imediatamente a eles.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dioniso Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-011.305, de 26/11/2021**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, assim está ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011, 2012

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME NÃO CUMULATIVO. NÃO INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não-cumulativo de PIS, os valores decorrentes de subvenção para investimento, na forma de crédito presumido de ICMS, não se caracterizam como receitas tributáveis, nos termos do art. 30 e 54 da Lei n° 12.973/2014 e art. 1°, §3°, X da Lei n° 10.637/2002.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI COMPLEMENTAR N°160/2017.

O §4° do art. 30, da Lei n° 12.973/2014, com a redação dada pela Lei Complementar n° 160/2017, prescreve que os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos no caput. Já o §5º do mesmo artigo determina a aplicação do §4º aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados, aplicando-se imediatamente a eles.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME NÃO CUMULATIVO. NÃO INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não-cumulativo da COFINS, os valores decorrentes de subvenção para investimento, na forma de crédito presumido de ICMS, não se caracterizam como receitas tributáveis, nos termos do art. 30 e 54 da Lei n° 12.973/2014 e art. 1°, §3°, IX da Lei n° 10.833/2003.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI COMPLEMENTAR N°160/2017.

O §4° do art. 30, da Lei n° 12.973/2014, com a redação dada pela Lei Complementar n° 160/2017, prescreve que os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos no caput. Já o §5º do mesmo artigo determina a aplicação do §4º aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados, aplicando-se imediatamente a eles.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

No seu Recurso Especial a Fazenda Nacional, suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à **inclusão, na base de cálculo das contribuições**

sociais não cumulativas, das receitas de subvenção investimento. Para tanto, indica como paradigma o **Acórdão nº 1302-003.085**.

Quanto a comprovação da divergência, consta do recurso o que segue:

> Como se vê, tanto no v. acórdão recorrido quanto no v. acórdão paradigma houve a apreciação da mesma questão fático-jurídica, a saber, a inclusão na base de cálculo das contribuições sobre o faturamento das receitas de subvenção, concedida na forma de créditos incentivados de ICMS, caracterizados pela fiscalização como de custeio.
>
> Em ambos os casos, ao enquadrar o crédito de ICMS concedido ao contribuinte no programa estadual de incentivo fiscal, como receita decorrente de subvenção de custeio, a autoridade fiscal procedeu à exigência de PIS e COFINS apurados em anos calendário anteriores à vigência da Lei nº 12.973, de 2014.
>
> Conforme se constata da leitura do voto vencedor, o acórdão paradigma, assim como o acórdão recorrido, decidiu a questão em contexto jurídico que abrange as novações procedidas pela Lei Complementar n° 160/2017 ao artigo 30 da Lei n° 12.973/2014.
>
> A similitude fática existe, da mesma forma que a divergência de interpretação da mesma tese jurídica, pelo que cabe a esta e. Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar, então, qual a posição correta.
>
> Com efeito, o núcleo essencial da controvérsia é idêntico em ambos os casos confrontados: possibilidade de inclusão na base de cálculo das contribuições sobre o faturamento das receitas obtidas por meio de créditos de ICMS concedidos pelo ente estatal na forma de subvenção.
>
> Para o v. acórdão recorrido, a subvenção de investimento, assim caracterizada na forma do art. 30 da Lei n° 12.973/2014, com a nova redação da Lei Complementar n° 160/2017, não integra a base de cálculo do Pis/Cofins.
>
> Por sua vez, o paradigma defende que as subvenções de investimentos, antes da edição da Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014, não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, por se tratar de receita no conceito amplo delineado no arts. 1º, caput e §1º, das Lei nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, vigente à época dos fatos geradores.
>
> Verifica-se divergência na interpretação do art. 1º da Lei nº 10.637/2002, do art. 1º da Lei nº 10833/2003 e do art. 30 da Lei n° 12.973/2014, com a nova redação da Lei Complementar n° 160/2017.

Já em relação ao mérito, pontua, em suma, que "*a base de cálculo da Cofins e do PIS é a totalidade da receita bruta mensal por ela auferida, ou seja, com base nas disposições supra transcritas, tem-se que a base de cálculo daquelas contribuições será formada não somente pelas receitas de vendas e serviços, mas também pelas receitas financeiras (rendimentos, juros e descontos condicionais obtidos) e por outras receitas operacionais, podendo as operações efetivadas pela contribuinte serem enquadradas na última modalidade*".

DOCUMENTO VALIDADO

Em exame de admissibilidade do referido Recurso Especial, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, **DEU SEGUIMENTO** Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, sob os seguintes termos:

> **2 Análise dos pressupostos materiais de admissibilidade**
>
> No que pertine aos pressupostos materiais do recurso especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.
>
> Interpretando o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, à luz da nova redação dada pela LC nº 160, de 2017 aos §§ 4° e 5°, o Colegiado 3301 entendeu que o crédito presumido de ICMS outorgado ao contribuinte configuraria subvenção de investimento, "*...não compondo a base de cálculo das contribuições, considerando: a) o advento da Lei Complementar n° 160/2017, a qual acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei n° 12.973/14 e b) o cumprimento dos requisitos do art. 30 da Lei n° 12.973/2014 e registro e depósito, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n° 160/2017*."
>
> O Acórdão indicado como paradigma n° 1302-003.085 está assim ementado:
>
> > **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**
> >
> > Ano-calendário: 2012, 2013
> >
> > DESPESAS. NECESSIDADE. EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO.
> >
> > A procedência ou improcedência das glosas de despesas deve ser aferida a partir do exame da necessidade das referidas despesas à luz dos critérios fixados na legislação, bem como a partir da comprovação por parte do sujeito passivo da efetiva prestação dos serviços contratados, mediante documentação hábil e idônea.
> >
> > **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**
> >
> > Ano-calendário: 2012, 2013
> >
> > CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.
> >
> > O decidido para o lançamento de 1RPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.
> >
> > **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**
> >
> > Ano-calendário: 2012, 2013
> >
> > COFINS. LANÇAMENTO REFLEXO.

DOCUMENTO VALIDADO

O decidido para o lançamento de 1RPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

COFINS. APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. INCLUSÃO.

Anteriormente à Lei n° 12.973, de 2014, as receitas de subvenções para investimentos integram a base de cálculo da Cofins, no sistema não cumulativo de apuração, diante da ausência de previsão legal para a exclusão específica de ingressos dessa natureza.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012, 2013

PIS/PASEP. LANÇAMENTO REFLEXO.

O decidido para o lançamento de 1RPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

PIS/PASEP. APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. INCLUSÃO.

Anteriormente à Lei n° 12.973, de 2014, as receitas de subvenções para investimentos integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no sistema não cumulativo de apuração, diante da ausência de previsão legal para a exclusão específica de ingressos dessa natureza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

HIPÓTESES DE NULIDADE. REGULARIDADE. AUSÊNCIA. LANÇAMENTO.

Não se comprovando situação que se enquadre nas hipóteses do art. 59, incisos I e II, do Decreto n° 70.235, de 1972, não ocorre a nulidade do lançamento e/ou da decisão de primeira instância.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Somente é cabível o pedido de diligência quando esta for imprescindível ou praticável ao desenvolvimento da lide, devendo serem afastados os pedidos que não apresentam este desígnio.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013

MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. RENÚNCIA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Em decorrência do Princípio da Legalidade e do caráter mandamental da decisão proferida em Mandado de Segurança, tratando-se de relação

DOCUMENTO VALIDADO

> jurídico-tributária, não é possível, por ato unilateral extrajudicial da parte vencedora, o desfazimento da coisa julgada, para restabelecer a incidência da norma legal afastada por decisão judicial.
>
> MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. LEI. NOVA REDAÇÃO. FATOS GERADORES A PARTIR DE 2007.
>
> Após a alteração de redação do art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996, é plenamente aplicável a multa isolada de 50% em relação à insuficiência de recolhimento de estimativas e a multa de oficio de 75% sobre o lançamento complementar. O disposto na Súmula n° 105 do CARF aplica-se aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007.
>
> JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.
>
> A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de oficio proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de oficio, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

A decisão reconheceu o caráter de subvenção para investimento do benefício fiscal estadual outorgado na forma de crédito presumido. Obtemperou que, em relação à Cofins e à Contribuição ao PIS/Pasep, somente com a edição da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, é que as subvenções para investimentos foram excluídas de suas bases de cálculo, e que, anteriormente a isso, não seria possível excluir as subvenções, quaisquer que fossem a sua natureza, da base de cálculo das contribuições sociais não-cumulativas, que incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil:

> Como já concluído, o valor do crédito outorgado de ICMS é subvenção recebida pela Recorrente, enquadrando-se no conceito de receita, e estando incluída na base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme os já citados arts. 1°, §1°, das Leis n910.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida. Tanto no Acórdão recorrido quanto no paradigma houve a apreciação da a inclusão na base de cálculo das contribuições sobre as receitas de subvenção, concedida na forma de créditos incentivados de ICMS, em anos calendário anteriores à vigência da Lei nº 12.973, de 2014. Em ambos os casos, a questão foi decidida em contexto jurídico que abrange as inovações procedidas pela Lei Complementar nº 160, de 2017, ao artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

A divergência jurisprudencial emerge quando se constata que, para o Acórdão recorrido, a subvenção de investimento não integra a base de cálculo das

DOCUMENTO VALIDADO

> contribuições sociais, ao passo que o paradigma defende que as subvenções de investimentos, antes da edição da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, por se tratar de receita no conceito amplo delineado no arts. 1º, caput e §1°, das Lei n° 10.637, de 2002, e n° 10.833, de 2003, vigente à época dos fatos geradores.
>
> Divergência bem caracterizada.
>
> **3 Conclusão**
>
> Em cumprimento ao disposto no art. 18, inc. III, do Anexo II do RI-CARF, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Devidamente cientificada do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade à fl.438, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Do conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional:

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e por cumprir os demais requisitos previstos no art. 118 do RICARF/2023, conforme atestado pelo Despacho de admissibilidade exarado pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, visto que nos acórdãos contrastados houve a apreciação da inclusão na base de cálculo das contribuições sobre as receitas de subvenção, concedida na forma de créditos incentivados de ICMS, em anos calendário anteriores à vigência da Lei nº 12.973, de 2014, em ambos os casos, a questão foi decidida em contexto jurídico que abrange as inovações procedidas pela Lei Complementar nº 160, de 2017, ao artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, proferindo decisões antagônicas.

Desta forma, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

II – Do mérito:

A matéria trazida à cognição deste Colegiado uniformizador de jurisprudência resume-se a definir sobre a inclusão ou não na "*Base de Cálculo do PIS/Pasep e da COFINS das Subvenções recebidas na Forma de Crédito Presumido de ICMS*". A definição da lide passa, portanto, pela definição da natureza jurídica destes benefícios fiscais, para fins de determinação quanto ao seu enquadramento como receita tributável, como defendido pela recorrente, ou como

DOCUMENTO VALIDADO

Original

mera redução de custos fiscais, que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Consta dos autos, que o presente lançamento tem por objeto a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas no regime não cumulativo, incidentes sobre valores recebidos a título de "*Crédito Presumido ICMS — Incentivo PB*", relativo aos anos-calendário 2011 e 2012. As explicações das origens de tais receitas demonstram tratar-se de subvenção estatal oferecida pelo Governo do Estado da Paraíba, na forma de benefícios fiscais de Crédito Presumido do ICMS, conferida a partir do Decreto n° 23.210, de 29/07/2002, com as alterações do Decreto n° 30.484/2009; do qual a recorrida é beneficiária, por se tratar de empresa que desenvolve o comércio atacadista de mercadorias, sediada no Estado da Paraíba.

Segundo o autuante, da análise do dispositivo citado acima (Decreto 23.210/2002), não se vislumbra nenhum dispositivo que aponte a intenção do Governo do Estado em criar uma subvenção com a finalidade específica de investimentos, nem a existência de qualquer mecanismo de vinculação entre os valores disponibilizados pelo benefício fiscal, resultantes da adoção do Regime Especial de Tributação do ICMS, e a aplicação, por parte do beneficiário, desses recursos em bens e direitos ligados à implantação ou expansão do empreendimento econômico deste.

Por fim, conclui que o benefício fiscal aqui em comento não se trata de uma subvenção para investimento, eis que ausentes duas das cláusulas conclusivas do PN CST nº 112/78, a saber: "*a) a intenção do subvencionador de destiná-las para investimento; b) a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado*". Na medida que "*conforme é o entendimento a ser seguido pela RFB, emanado pelo citado PN CST 112/78: "As ISENÇÕES ou REDUÇÕES de impostos só se classificam como subvenções para investimento se presentes todas as características mencionadas no item anterior" (tópico 7.1, item III, do PN CST nº 112/78)*".

A 15ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, manteve a exigência fiscal, por entender que "*as subvenções de custeio, ou seja aquelas que não estão atreladas a compromissos entre o ente subvencionador e o subvencionado de incremento físico da produção devem ser adicionadas às BC do PIS e da Cofins*".

No julgamento do Recurso Voluntário, o Colegiado foi unânime ao concluir que no regime de apuração das contribuições sociais, os valores decorrentes de subvenção para investimento, na forma de crédito presumido de ICMS, não compõe a base de cálculo das contribuições, considerando: "*a) o advento da Lei Complementar nº 160/2017, a qual acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei nº 12.973/14 e b) o cumprimento dos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e registro e depósito, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017"*. E conclui, que nos termos do § 5º , III, do art. 30 da Lei n° 12.973/2014, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, aplicando-se, inclusive, aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

DOCUMENTO VALIDADO

Contrapondo o que restou decidido, defende a Fazenda Nacional, ora recorrente, que "s*e considera como receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, da qual podem ser excluídos os valores legalmente autorizados, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*", incluindo "*as subvenções decorrentes de incentivos fiscais",* nos termos do art. 1ª da Leis 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003.

Nesse sentido, defende que tais quantias correspondem a um "auxílio público" concedido a pessoas físicas ou jurídicas, sem assunção de dívida ou obrigação, e com vistas a um fim público (desenvolvimento regional)" e que tais subvenções (de natureza tributária), caracterizadas pela renúncia de receitas públicas ou restituição de valores, são receitas da empresa, e albergadas no conceito de faturamento, devendo, portanto, ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regista, por fim, que somente com o advento da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2012, que acrescentou os incisos X e IX nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a prever expressamente a exclusão das subvenções para investimento da base de cálculo das referidas contribuições. Nessa perspectiva, como os fatos geradores são anteriores à inovação legislativa citada, as subvenções, inclusive as de investimento, são alcançadas pela incidência do PIS e COFINS, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

A discussão geral dessa matéria não é nova no CARF, e o tema já foi analisado por diversas vezes por esta 3ª Turma da CSRF (ainda que com composição distinta). Cito como exemplo o **Acórdão nº 9303-015.011**, de 09/04/2024, proferida pelo Ilustre Conselheiro Rosaldo Trevisan.

O Acórdão foi assim ementado:

> Processo nº 11516.720832/2016-28
>
> Recurso Especial do Procurador
>
> Acórdão nº 9303-015.011 – CSRF / 3ª Turma
>
> Sessão de 9 de abril de 2024
>
> Recorrente FAZENDA NACIONAL
>
> Interessado BRF S.A.
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
>
> Período de apuração: 30/04/2011 a 30/06/2011
>
> CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NATUREZA JURÍDICA DE SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO. POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> A partir de 1º de janeiro de 2008, alteração havida na Lei das S.A., fez com que os créditos presumidos do ICMS, como Subvenções para investimento, caso não fossem totalmente destinadas à formação da reserva de lucros de incentivos fiscais, compusessem a receita como base de cálculo para apuração da contribuição para o PIS e da COFINS, não cumulativas.
>
> No caso concreto, muito embora requisitado cópia da Escrituração Contábil Digital (ECD) e do Balancete apensados aos autos, não se discutiu a existência ou não de trânsito de tais receitas para as referidas contas de Reservas, devendo, então, tais valores serem excluídas da base de cálculo dessas contribuições. Base na Solução de Consulta COSIT nº 99.011, de 14 de dezembro de 2021.
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
>
> Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009
>
> PIS. SITUAÇÃO FÁTICA IDÊNTICA. MESMAS RAZÕES DE DECIDIR UTILIZADAS PARA A COFINS.
>
> Aplicam-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/PASEP as mesmas razões de decidir aplicáveis à COFINS, quando os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
>
> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.
>
> Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Por oportuno, trago a colação o teor do voto, proferido no **Acórdão nº 9303-015.011**, citado acima, que trouxe à tona a evolução legislativa sobre o tema objeto dos autos, *in verbis*:

> A evolução legislativa relativa ao tratamento tributário a ser dado às Subvenções é bem explicada no **Acórdão nº 9303-007.622**, que teve como redator designado o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, e é referida em Acórdãos recentes, como no **Acórdão nº 9303-013.111**, de 12/04/2022. Da evolução, destacam-se os trechos relevantes ao período discutido no presente PAF, que tem o fato gerador em **2011**:
>
> > "(...) Para deslinde da questão, é necessário conhecer os conceitos de subvenção para custeio e para investimento e seu tratamento fiscal ao longo do tempo. Assim, de forma resumida, encontram-se apresentados, a seguir, separadamente o referido tratamento em 3 (três) períodos distintos:

a) durante a vigência da redação original da Lei n° 6.404, de 1976 (Lei das S/A) até o advento da Lei n° 11.638, de 2007, lembrando que nesse período, a partir do biênio 2003/2004 conviveram (...) as sistemáticas cumulativa e não-cumulativa das contribuições sob análise;

b) durante a vigência do Regime Tributário de Transição (RTT), instituído pela Lei n° 11.941, de 2009, de 2008 a 2014; e

(c) a partir da vigência da Lei n° 12.973, de 2014.

Ainda será necessário analisar os efeitos da **Lei Complementar n° 160, de 2017**, que alterou o art. 30 da Lei n° 12.973, de 2014, para considerar todas as subvenções relativas ao ICMS como sendo subvenções para investimento, **inclusive de forma retroativa**, aplicando-se essa definição a processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Primeiro Período, até o ano de 2007

Até 2007, período da vigência da redação original do art. 183 da Lei das S/A, encontrava-se disposto em seu § 1º que deveriam ser classificados como reservas de capital as doações e subvenções recebidas para investimento.

(...)

A característica da Reserva de Capital é a de ser composta por valores oriundos da contribuição de proprietários ou outros interessados no resultado da companhia, sem característica de exigibilidade, ou seja, a título definitivo.

À época, a Lei das S/A entendeu que subvenções para investimento enquadrar-se-iam nessa categoria por serem contribuições do Poder Público para a atividade da companhia, o que é de interesse para o Estado. Por outro lado, diferente era o conceito de subvenção para custeio, composta por contribuições do Estado cujos valores eram utilizados para fazer frente aos custos da atividade e, assim, poderiam influir nos lucros da companhia, que poderia ser distribuído aos proprietários.

Nesse sentido, é importante referir que o valor registrado como reserva de capital não pode ser distribuído aos proprietários, sob pena de perder sua natureza, nos termos do art. 200 da Lei das S/A, até hoje vigente na redação original, (...)

Assim, vemos que uma subvenção para investimento era reconhecida diretamente como reserva de capital, sem transitar pelo resultado, (...)

Segundo Período, de 2008 a 2014

Em 28 de dezembro de 2007, a Lei das S/A foi alterada pela Lei n° 11.638, de 2007, e a nova redação teve vigência a partir de 1º de janeiro de 2008. Entre os vários itens alterados, encontra-se o tratamento contábil dado às **subvenções para investimento, que antes eram classificadas como reserva**

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

de capital e que passaram a ser classificadas como receita, compondo o resultado.

Assim, compondo o resultado, as subvenções para investimento, poderiam ser distribuídas aos societários, não mais se aplicando a elas os conceitos antes discutidos de reserva de capital. Deveras, para fins societários, entendeu-se que classificar esses valores como reserva de capital não representaria o efetivo reflexo no patrimônio dos valores recebidos.

Por outro lado, a própria Lei n° 11.638, de 2007, inseriu o art. 195-A na Lei das S/A, criando uma reserva de lucros, denominada Reserva de Incentivos Fiscais, com o objetivo de permitir que a companhia, caso assim desejasse, não distribuísse aos proprietários o valor da subvenção.

(...) verifica-se a mesma intenção do legislador, qual seja, permitir que os valores de subvenções para investimento, apesar de compor o lucro, não fossem distribuídos aos proprietários, mas que ficassem no patrimônio da companhia, para incentivo de suas atividades.

Em face dessa nova realidade jurídica, para fins societários, a legislação preocupou-se em dar um tratamento fiscal adequando. **Assim, foi instituído o RTT - Regime Tributário de Transição, pela Lei n° 11.941, de 2009**.

Pois bem, o tratamento fiscal dado às subvenções para investimento, especificamente no tocante à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, encontra-se nos arts.18 e 21 da Lei nº 11.941, de 2009, (...) (lembrando que à opção do sujeito passivo, a Lei n° 11.941, de 2009, pode ser aplicada retroativamente, desde 2008): (...)

Com efeito, as condições são as mesmas aplicáveis à legislação anterior, resumidamente: o valor da subvenção do Poder Público para investimento, desde que não distribuível aos proprietários, não deve ser tributado.

Assim, nesse período, tanto a subvenção para custeio, quanto a subvenção para investimento cujo valor não tenha sido totalmente destinado à formação da reserva de lucros de incentivos fiscais, deve ter o seguinte tratamento tributário:

- por não caracterizar faturamento, não compor a base de cálculo das contribuições na sistemática cumulativa;
- porém, **por caracterizar receita e sem que tenham sido cumpridos os requisitos para sua exclusão**, deve compor a base de cálculo das contribuições na sistemática não cumulativa, nos termos do art. 1º da Lei n° 10.637, de 2002, e do art.1º da Lei n° 10.833, de 2003, em sua redação original, (...).

c) **Terceiro Período, a partir de 2015**

Com o advento da Lei n° 12.973, de 2014, para fatos geradores a partir de 2015, temos um tratamento similar àquele dado às subvenções para investimento durante a vigência do RTT, qual seja, a subvenção para investimento, desde que seu valor tenha sido destinado para formação da Reserva de Lucros de Incentivos Fiscais, **não estaria sujeita a compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins**.

(...)

Por fim, cabe analisar **os efeitos do art. 9º da Lei Complementar n° 160, de 2017**, o qual deu nova redação ao art. 30 da Lei n° 12.973, de 2014, para inclusão dos §§ 4º e 5º ao art. 30 da referida lei.

> Art. 30. As **subvenções para investimento**, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:
>
> (...)
>
> **§4º** Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, **são considerados subvenções para investimento**, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.
>
> **§5º O disposto no §4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados**. (Grifei)

Entendo que esses dispositivos sejam aplicáveis a situações em que, cumulativamente:

a) a subvenção tenha sido considerada pelo contribuinte como subvenção para investimento e a autoridade fiscal tenha entendido tratar-se de subvenção para custeio;

b) o valor da subvenção tenha sido tratado nos termos das condições para exclusão da base de cálculo das contribuições (basicamente seu registro em reserva, para não distribuição); e

c) essa matéria ainda seja objeto de discussão nos autos do processo. (...)". (grifo nosso)

As considerações retro se prestam para aclarar a correição do acórdão recorrido ao entender que restou superada a discussão existente no presente processo sobre serem os incentivos de ICMS concedidos pelo Estado da Bahia uma "subvenção para custeio" ou uma "subvenção para investimento". Confira-se trecho do voto condutor (fl.1.578):

DOCUMENTO VALIDADO

> "Mas por fim, é importante registrar que trata-se, **no caso dos autos**, de um incentivo fiscal, concedido pelo Estado no formato de crédito presumido de ICMS com exigências e contrapartidas, **de forma que possa sim, ser configurada como uma Subvenção para investimento e fomento da região e não como uma Subvenção para custeio**". (grifo nosso)

No entanto, pelos efeitos retroativos da Lei Complementar nº 160/2017, não se discutiria mais se tais incentivos são (ou não) "Subvenções para investimento".

Em uma etapa seguinte de análise, deveríamos, a partir do assentamento legislativo da natureza de "subvenção para investimento" dos incentivos de ICMS, perscrutar se no período em análise – **AC 2011**, que corresponde, na transcrição da evolução legislativa, como "segundo período" (2008 a 2014), haveria tributação sobre tais "subvenções para investimento".

Mas isso demandaria a verificação do cumprimento de requisitos sequer suscitados no lançamento, que se limitou a afirmar que os incentivos de ICMS eram tributáveis. Confira-se trecho: (fls. 1.357/1.358):

> "Conforme os balancetes de folhas 768 a 960 (abril e maio) e 1031 a 1130 (junho), extraídos do SPED Contábil (requisição de cópia de escrituração digital a fls. 764), a contribuinte auferiu receita de créditos presumidos de ICMS, conforme escriturado nas contas contábeis informadas de acordo com o mês, resumida na tabela abaixo: (...)".
>
> Tais receitas não foram somadas nas linhas 02.Demais Receitas - Alíquota de 1,65% da Ficha 07A e 02.Demais Receitas - Alíquota de 7,6% da Ficha 17A, conforme informado pela contribuinte na resposta ao item 14 da Intimação SEORT nº 1070/2015 (fls.1131), onde listou apenas Royalties, arrendamentos e aluguéis. Uma vez que tais receitas não foram tributadas, necessário é o lançamento para a constituição do crédito tributário."(grifo nosso)

Na decisão da DRJ, a Turma julgadora concluiu que, pela descrição das contas contábeis **não é possível identificar a que tipo de Subvenção se referem os valores registrados**, se de custeio ou de investimento. Afirma que, para poder se utilizar do benefício o Contribuinte teria que identificar em sua contabilidade a natureza dos ingressos ocorridos a esse título. Ao final, conclui que, conforme determinado no parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 11.941/2009 (que, entre outras providências, institui o Regime Transitório de Tributação – RTT de apuração do lucro real), o valor das Subvenções e doações feitas pelo poder público, de que trata artigo 18, "poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuição para o PIS e da COFINS, **quando registrados em conta de resultado**. A Contribuinte, todavia, n**ada acrescenta em sua Impugnação em relação à natureza das receitas de créditos presumidos de ICMS escrituradas nas contas contábeis indicadas**".

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Como informado, os arts. 18 e 21 da Lei nº 11.941/2009 permitem a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, quando registrados em conta de resultado, dos valores das subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei n o 1.598/1977.

Ressalta-se que, no Acórdão recorrido expressamente se assentou que (fl. 1.576), "(...) **Neste Conselho se discutiu se a subvenção foi mantida em reserva de capital ou distribuída**, se é subvenção para custeio ou de investimento, se ocorreu em tempo e concomitância com a fruição do benefício e investimento, se houve contrapartida e sanção no descumprimento das regras do benefício, se os requisitos para ser considerado subvenção de investimento foram cumpridos (intenção do Estado, efetiva aplicação e titularidade do empreendimento) e se o investimento foi realizado em bens e direitos do ativo imobilizado". E conclui-se que; (fl. 1.578):

> "Logo, **a subvenção em questão não pode ser configurada como uma subvenção para custeio**, nos moldes do Art. 44 da Lei 4506 de 1964 que definiu o conceito de receita bruta para fins de tributação do imposto de renda e incluiu as subvenções para custeio". (grifo nosso)

Também há que ser ressaltado que, muito embora o Fisco tenha requisitado cópia da Escrituração Contábil Digital (ECD) - requerimento fl. 764 e dos Balancetes - fls. 768 a 959 e 1.031 a 1.129, apensados aos autos e que poderiam ter sido analisados pelo Fisco, o que se percebe é que desde o lançamento não foi objeto de discussão a existência ou não de trânsito de tais receitas para as referidas contas de Reserva de Incentivos Fiscais.

Não vislumbro, desde o início deste presente procedimento fiscal, análise ou acusação do não cumprimento dos requisitos do art. 18 e 21 da Lei nº 11.941/2009. Em momento algum a Fiscalização alegou ou verificou se havia ou não o registro do efeito de tais benefícios fiscais em Reserva de Incentivo fiscal. Muito provavelmente porque o lançamento teve como fundamento o argumento de que não haveria disposição expressa na legislação acerca da exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Especificamente em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS, os arts.54 e 55 da Lei nº 12.973/2014, que alteraram as Leis n o 10.637/2002 e nº 10.833/2003, preveem, **expressamente, que as "Subvenções de investimento" não integram a base de cálculo das contribuições**. Além da base de cálculo ser limitada ao conceito de Receita bruta, a legislação expressamente exclui da base de cálculo as Subvenções para investimento. Confira-se:

> "Lei nº 10833, de 2003 e Lei nº 10.637, de 2002:
>
> Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas

DOCUMENTO VALIDADO

> no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
>
> (...) §3.º **Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas**:
>
> (...) IX - de **subvenções para investimento**, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído **Lei nº 12.973, de 2014**) (grifo nosso)

Por fim, tem-se a recente Solução de Consulta COSIT nº 99011, de 14 de dezembro de 2021, a qual esclarece que "As subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS", exigindo, para tanto, que "a subvenção tenha sido concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata o art. 30 da Lei n o 12.973, de 2014". Contudo, neste caso, nota-se que não há dispositivo legal que vincule tal exclusão ao registro das Subvenções em conta de "Reservas de incentivos fiscais" (Reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404/1976).

Assim, diante da retroatividade da Lei Complementar nº 160/2017, assentando a natureza de Subvenção para investimento dos incentivos concedidos de ICMS, da legislação aplicável ao período em análise, da ausência de discussão no presente processo sobre eventuais descumprimentos de requisitos adicionais para a exclusão de ditas Subvenções da base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS (como os registros contábeis em contas apropriadas) e por fim, considerando a Solução de Consulta COSIT nº 99.011, de 2021, cabe endossar o teor do acórdão recorrido.

Portanto, do que consta acima, resta evidente que os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, não compondo a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Por fim, em relação ao cumprimento dos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e registro e depósito, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017, a decisão recorrida nos esclarece o seguinte:

> **b) Cumprimento dos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e registro e depósito, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017**
>
> No tocante ao atendimento dos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e registro e depósito, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017, tem-se que a Recorrente assinou com o Governo da Paraíba, Termo de Acordo 2010.000043, que concedeu crédito presumido de ICMS.
>
> O fundamento desse crédito presumido de ICMS é o Decreto Estadual n° 23.210/2002, com alterações posteriores.

DOCUMENTO VALIDADO

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 38.179, de 26 de março de 2018, ratificou o crédito presumido do Decreto Estadual n° 23.210/2002:

> DECRETO Nº 38.179, DE 26 DE MARÇO DE 2018
>
> Publica relação dos atos normativos relativos às isenções, incentivos, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídos por legislação estadual até o dia 8 de agosto de 2017.
>
> O GOVERNADOR do ESTADO da PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, no inciso I da cláusula segunda e na cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, DECRETA:
>
> Art. 1º Os atos normativos referentes às isenções, incentivos financeiros e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituídos pelas leis, decretos e legislação complementar estadual, vigentes no dia 8 de agosto de 2017, conforme disposição da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, são os relacionados no Anexo deste Decreto.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo compreende as isenções e as espécies de incentivos financeiros e de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos para fruição total ou parcial, relacionados no § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.
>
> Art. 2º O contribuinte que houver fruído benefício fiscal instituído por leis, decretos e legislação complementar estadual, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que porventura não esteja relacionado no Anexo Único deste Decreto, deve encaminhar à Secretaria de Estado da Receita relação contendo informações a respeito do ato normativo, na forma e prazos definidos em ato do Secretário de Estado da Receita Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
>
> ANEXO

DOCUMENTO VALIDADO

ESTADO DA PARAÍBA

31	DECRETO	22.712	ALTERA DISPOSITIVOS DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930, DE 19 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 35, IX DO RICMS	24/01/2002	01/01/2002	
32	DECRETO	23.027	ALTERA DISPOSITIVOS DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930, DE 19 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 35, X DO RICMS	15/05/2002	01/05/2002	
33	DECRETO	23.210	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO	30/07/2002	30/07/2002	
34	DECRETO	23.211	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ÀS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS PLÁSTICOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	30/07/2002	01/09/2002	
35	DECRETO	23.325	ALTERA DISPOSITIVOS DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930, DE 19 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 35, XI DO RICMS	30/08/2002	30/08/2002	
36	DECRETO	23.527	ALTERA DISPOSITIVOS DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930, DE 19 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DIFERIMENTO ART. 10, XIII DO RICMS	30/10/2002	30/10/2002	
37	DECRETO	23.569	ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 23.211/2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ÀS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS PLÁSTICOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	13/11/2002	01/11/2002	

E foi efetuado o respectivo depósito no CONFAZ:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria Executiva

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 35/2018

O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso de suas atribuições prevista no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

Que o **ESTADO DA PARAÍBA**, representado pelo seu Secretário de Fazenda Marconi Marques Frazão, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, das **PLANILHAS DOS ATOS NORMATIVOS E CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba, por meio do Decreto nº 38.179, de 26 de março de 2018, no dia 27 de março de 2018.

O depósito foi efetuado no dia 27 de junho de 2018 por meio do Ofício nº 761/18 - SER, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens, na forma do Despacho nº 96/18, de 25 de julho de 2018.

O Estado da Paraíba declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100712/2018-12, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio do Ofício nº 761/18 - SER, com o uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 35/2018.

Consequentemente, não subsiste o fundamento do auto de infração.

Portanto, no regime de apuração não-cumulativo do PIS e da COFINS, os valores decorrentes de subvenção para investimento, na forma de crédito presumido de ICMS, não se caracterizam como receitas tributáveis, nos termos do art. 30 e 54 da Lei n° 12.973/2014, art. 1°, § 3°, X da Lei n° 10.637/2002 (PIS) E art. 1°, § 3°, IX da Lei n° 10.833/2003 (COFINS), de forma que nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

III – Do dispositivo:

DOCUMENTO VALIDADO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green

DOCUMENTO VALIDADO